

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre o arquivamento de
inquérito policial nos tribunais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o arquivamento de inquérito nos tribunais, a pedido do Ministério Público.

Art. 2º O art. 28 do Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será aplicado nos tribunais, cabendo a qualquer de seus membros, em decisão majoritária do respectivo órgão, requerer as providências pertinentes. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ação penal pública, atendendo-se o princípio da legalidade ou obrigatoriedade, deve ser intentada pelo Ministério Público, isto se houver elementos suficientes (autoria, fato delituoso, etc).

Com a Lei do Juizado Especial Criminal, este princípio foi um tanto mitigado, pois facultou ao Ministério Público não oferecer a denúncia e propor ao autor do fato a aplicação de uma pena não privativa de liberdade.

A teor do atual artigo 28 do Código de Processo Penal, pode o membro do *Parquet* requerer o arquivamento do Inquérito Policial ou de qualquer outra peça informativa. Neste caso o Juiz, considerando improcedentes as razões invocadas, encaminhará os autos ao Procurador-Geral de Justiça que dará a última palavra, insistindo no arquivamento ou não.

O pedido de arquivamento de inquérito policial realizado pelo Ministério Público, muitas vezes encontra-se em dissonância com os clamores da sociedade e a realidade dos fatos apurados.

É certo que o MP é o ***dominus litis***, em ação penal pública, a teor do mandamento insculpido no art. 129 de nossa Magna Carta. Entretanto pode acontecer de algum de seus membros, por não estar interessado em certa demanda penal, requerer o arquivamento de inquérito policial. Ora, se a matéria é da competência originária de algum tribunal, não poderia um de seus membro requerer o prosseguimento normal de uma ação penal?

Parece-nos não ser razoável tal cerceamento, daí que tem de existir um juízo de valor e uma decisão livre e independente de cada desembargador do Órgão Superior para que se prossiga ou não com o processo penal.

Assim, a alteração proposta para o art. 28 do CPP é de todo pertinente, para ela conto com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2010.

Deputado Regis de Oliveira